



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

Ofício nº 118/2.022
Gabinete do Prefeito
À Câmara Municipal



São José da Barra, 06 de junho de 2.022

Senhor Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária Nº 029/2.022 que “*Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências*”, para apreciação e posterior votação.

Na oportunidade, solicitamos que a votação seja feita em caráter de urgência, tendo em vista que a demora na aprovação do presente projeto de lei pode ocasionar atrasos no processo licitatório e na contratação da empresa vencedora para executar a obra e, com isso, impossibilitar o repasse previsto no contrato descrito acima por parte do governo federal.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



Recebi em 06/06/2022
Ass. do Responsável
Paula 15h23min

Exmo. Sr.
Edmar dos Santos Gonçalves
DD. Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 029/2.022

Senhor Presidente:

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência e por vosso intermédio aos demais vereadores, o Projeto de Lei anexo que “*Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências*” às dotações que menciona.

Trata-se de abertura de crédito adicional suplementar necessário para custear futura obra de alargamento e asfaltamento da avenida José Ouro, obra muito importante para o desenvolvimento do Município, melhorando, desse maneira, a trafegabilidade, além de proporcionar conforto à população e proporcionar melhores condições de transporte de pessoas e mercadorias.

A referida obra será parcialmente custeada com recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 897101/2019/MDR/CAIXA firmado entre o Município de São José da Barra e o Ministério do Desenvolvimento Regional representado pela Caixa Econômica Federal.

Com estas breves considerações, esperamos a dedicação costumeira dessa Egrégia Casa na apreciação do presente projeto, em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista que a demora na aprovação do presente projeto de lei pode ocasionar atrasos no processo licitatório e na contratação da empresa vencedora para executar a obra e, com isso, impossibilitar o repasse previsto no contrato descrito acima por parte do governo federal.

São José da Barra/MG, 06 de junho de 2.022.


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 029/2022



“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento-Programa do exercício de 2022, o valor de R\$ 660.164,04 (Seiscentos e Sessenta e Quatro, Cento e Sessenta e Quatro Reais e Quatro Centavos), criando a seguinte dotação:

05.02 – Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente	
26.451.2603.1.017 – Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro	
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....	R\$ 238.750,00
(Fonte 124)	
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....	R\$ 406.500,00
(Fonte 268)	
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....	R\$ 14.914,04
(Fonte 168)	

Art. 2º Como fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, será utilizado o proveniente do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação e da anulação parcial e/ou total das seguintes dotações:

04.03 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	
23.695.2301.1.006 – Construção da Prainha no Município	
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....	R\$ 74.999,00
(Fonte 124)	
04.04 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	
27.812.2702.1.007 – Construção, Ampliação e Reforma de Pista de Caminhada/Ciclovía	
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....	R\$ 4.755,00
(Fonte 124)	
05.01 – Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente	
26.782.2603.1.008 – Asfaltamento Estrada Aterro/Porto	
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....	R\$ 58.999,00
(Fonte 124)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



05.02 – Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente
26.451.2603.1.013 – Recapeamento de Vias no Município
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....R\$ 24.999,00
(Fonte 124)

05.02 – Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente
26.451.2603.1.014 – Pavimentação em Vias do Município
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....R\$ 24.999,00
(Fonte 124)

05.02 – Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente
15.813.2709.1.015 – Construção/Reforma de Praças Parques e Jardins
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....R\$ 49.999,00
(Fonte 124)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação criada no artigo 1º até o limite de 100% do seu valor.

Art. 4º Fica acrescentado ao programa 2603 – Construção, Pavimentação e Conservação de Vias, do PPA - Plano Plurianual 2022/2025, a ação 1.017 – Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro.

Art. 5º Fica acrescentada ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, a ação 1.017 – Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 06 de junho de 2022.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG

Dele aprovação 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência.

01 abstenção
Votação em 08/06/2022


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



DECLARAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO

O Superávit financeiro, conforme determina a Lei 4.320/1964, é a diferença positiva entre o Ativo Financeiro (Saldo Bancário) e o Passivo Financeiro (obrigações – ex., Restos a Pagar e Consignações), apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

O Superávit financeiro apurado até o dia 31/12/2021, que poderá ser utilizado pelo Chefe do Poder Executivo na abertura de Crédito Adicional Suplementar ou Especial no exercício de 2022, consta do Demonstrativo contábil anexo a essa declaração, qual demonstra o saldo do superávit, sua utilização até o período e o saldo remanescente para o período.

São José da Barra, 06 de junho de 2022.


Jostlene Aparecida Costa
Assessora de Planejamento Orçamentário e Contábil

Travessa Ary Brasileiro de Castro, 272 – Centro – Cep: 37945-000

Fone: (35) 3523-9115 / 3523-9200 – **FAX (35) 3523-9114** - São José da Barra/MG



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BARRA

Relação da Previsão e Execução da Receita e da Despesa
 Administração Direta, Indireta e Fundacional

Exercício de 2022

Página: 1/1

Recurso: 0168 - Transf. Especial do Estado - Acordo Jud. Repar. Impac. Socioecon.Ambient. Romp. Barragem Brumadinho

Mês	Despesa			Receita			Déficit / Superávit	
	Previsão	Execução	Diferença	Previsão	Execução	Diferença	Previsão	Execução
Detalhamento: 0 Sem detalhamento das destinações de recursos								
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	2.280,38	2.280,38	0,00	2.280,38 S
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	304.157,22	304.157,22	0,00	304.157,22 S
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	5.306,78	5.306,78	0,00	5.306,78 S
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	4.490,89	4.490,89	0,00	4.490,89 S
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	5.762,20	5.762,20	0,00	5.762,20 S
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do detalhamento:	0,00	0,00	0,00	0,00	321.997,47	321.997,47	0,00	321.997,47 S
Total Recurso:	0,00	0,00	0,00	0,00	321.997,47	321.997,47	0,00	321.997,47 S
Total Geral:	0,00	0,00	0,00	0,00	321.997,47	321.997,47	0,00	321.997,47 S

As despesas de Reserva de Contingência e Reserva Legal não serão consideradas nesse relatório.





ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BARRA
DEMONSTRATIVO DO SUPERAVIT SUPLEMENTADO POR FONTE DE RECURSO

Beltra Sistemas
Exercício de 2022

DESCRIÇÃO RECURSO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DETALHAMENTO	SUPERAVIT		
			SUPERAVIT DÉFICIT EM 01/01/2022 (a)	UTILIZADO (b)	SALDO (c) = (a - b)
Transf. Especial do Estado - Acordo Jud. Repar. Impac. Socioecon. Arto.. (0189)		0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	406.506,77	0,00	406.506,77
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)			406.506,77	0,00	406.506,77
TOTAL (III) = (I + II)			406.506,77	0,00	406.506,77



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.



Dispõe sobre criação de dotação para Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro.

Especificação	2022	2023	2024
Total das Despesas Orçamentárias	R\$ 31.938.845,00	R\$ 32.703.329,00	R\$ 33.488.209,04
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 660.164,04		
	2,0669%	%	%

Declaramos para os devidos fins, que a criação de dotação para Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro, no valor de R\$ 660.164,04, comprometerá em 2,0669% do total das despesas orçamentárias no exercício atual


Josilene Aparecida Costa

CRC/MG – 110087/O

PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG



DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE LOALDO
(Art. 16, da Lei Complementar 101/2000)

Declaramos, para os devidos fins, que a criação de dotação para utilização de Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro, no valor de R\$ 660.164,04, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e não comprometerá a execução das metas estipuladas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Prefeitura Municipal de São José da Barra/MG, 01 de junho de 2022.


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Despacho

No uso de minhas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 80 c/c art.153 Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço a **distribuição** aos Vereadores de São José da Barra e à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por meio de seu Presidente, Vereador Geraldo Magela dos Santos Costa, à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, por meio de seu Presidente, Vereador Darci Cardoso da Silva e à Comissão de Obras e Serviços Públicos, por meio de seu Presidente, Vereador Nathan Calebe Semião e determino ainda a remessa ao Assessor Jurídico Ricardo Alexandre Lima para emissão de parecer no Projeto de Lei Ordinária n.º 029/2022, de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

São José da Barra/MG, 06 de junho de 2022.

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Protocolo de Recebimento do **Projeto de Lei Ordinária n.º 029/2022**, de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

São José da Barra, 06 de junho de 2022

Vereador: Darci Cardoso da Silva

Vereador: Deusmar Raimundo de Moraes

Vereador: Edmar dos Santos Gonçalves

Vereadora: Érika Machado de Souza

Vereador: Geraldo Magela Santos Costa

Vereador: Juliano César Ribeiro

Vereador: Mateus Junior Rodrigues de Oliveira

Vereador: Nathan Calebe Semião

Vereador: Régis Cardoso Freire

Ver. Geraldo Magela dos Santos Costa
Presidente CLJRF

Ver. Darci Cardoso da Silva
Presidente CAFO

Ver. Nathan Calebe Semião
Presidente COSP



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br
Site: www.sa.josedabarra.mg.leg.br

PROJETO DE LEI N.º 029/2022

DESPACHO

VISTOS, ETC...

Trata-se de Projeto de Lei n.º 029/2002 que que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”, de autoria do Excelentíssimo senhor Prefeito.

Pelo autor foi apresentado ofício n.º118 em fl. 02 e mensagem ao projeto em fl. 03;

Projeto na integralidade em fls. 04/10;
Eis, em síntese, o relatório.

Ultrapassado este ponto, em reunião com a Mesa Diretora e atendendo um pedido do Poder Executivo, determino a elaboração de um requerimento de urgência especial, em nome da Mesa Diretora para apreciação do agosto Plenário, considerando que este Projeto de Lei, visa atender questão de interesse público, devendo tramitar com URGÊNCIA ESPECIAL nesta Casa.

Requisite-se o necessário.

Cumpra-se com URGÊNCIA e intima-se as partes envolvidas.

São José da Barra, 06 de junho de 2022.

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES
Presidente

Ciente e de acordo:

NATHAN CALEBE SEMIÃO
Vice-Presidente

DARCI CARDOSO DA SILVA
Secretário



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

REQUERIMENTO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA, no uso de suas atribuições, solicita que o presente Projeto de Lei n.º029/2022, trâmite em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, pois, o presente projeto trata-se de questão de interesse público, ou seja, dispõe sobre abertura de crédito adicional especial cuja finalidade é custear futura obra de alargamento e asfaltamento da Avenida José Ouro, obra que será custeada parcialmente com recursos provenientes do Contrato de Repasse n.º897101/2019/MDR/CAIXA, firmado entre o município e o Ministério do Desenvolvimento Regional representado pela Caixa Econômica Federal.

Câmara Municipal de São José da Barra, 06 de junho de 2022.

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES

Presidente

NATHAN CALEBE SEMIÃO

Vice-Presidente

DARCI CARDOSO DA SILVA

Secretário

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência;
00 abstenção

Votação em 06/06/2022

Presidente

Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º029/2022.

Ementa: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 029/2002 que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”, de autoria do excelentíssimo senhor Prefeito, que requereu o **REGIME DE URGÊNCIA**, porém a Mesa Diretora, apresentou requerimento de Urgência Especial, a qual foi devidamente aprovado em sessão ordinária no dia 06 de junho de 2022.

Instruem o pedido com:

- (i) Ofício n.º118/2022, fl. 02;
- (ii) Mensagem ao Projeto de Lei n.º029/2022, fl. 03;
- (iii) Minuta do Projeto de Lei n.º029/2022, fls.04/05;
- (iv) Declaração de Superávit em fls. 06/08;
- (v) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro em fl. 09,
- (vi) Declaração de Compatibilidade LOA/LDO, conforme artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º101/2000;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

(vii) Requerimento de Regime de Urgência, devidamente aprovado em Sessão do dia 06 de junho de 2022.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

2 DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

Conforme consta no artigo 14 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência, segundo o artigo 35:

Art. 35 Compete ao Presidente da Câmara:

[...]

III – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

IV – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

[...]

XXII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que explicita ou implicitamente, não cabam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

[...]

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

[...]

g) resolver as questões de ordem;

[...]

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador. [...] (grifo meu)

Sob outro prisma, no artigo 32 da Lei Orgânica encontra-se previsto o seguinte:

Art. 32. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da

Câmara:

[...]

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; (grifo meu)

Portanto não há dúvidas que o Consultente é parte legítima para requerer este parecer jurídico.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Portanto este parecer será dividido nas seguintes partes centrais: uma quanto a abertura de crédito adicional especial requerida no artigo 1º do projeto, a indicação da fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo 1º, que segundo consta no projeto será:

- 1. Proveniente do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e,**
- 2. Do excesso de arrecadação;**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0011-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saJoseDaBarra.mg.leg.br

Site: www.saJoseDaBarra.mg.leg.br



3. Da anulação parcial e/ou total das despesas mencionadas no artigo 2º.

Já o artigo 3º autoriza o Poder Executivo a suplementar a dotação criada no artigo 1º até o limite de 100% (cem por cento) do seu valor.

Enquanto o artigo 4º acrescenta ao Programa 2603 – Construção, Pavimentação e Conservação de Vias, do PPA – Plano Plurianual 2022/2025, a ação 1.017 – Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro.

Por fim, o artigo 5º acrescenta ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, a ação 1.017 - Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro.

Ultrapassado este ponto, cabe registrar que consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Estatuí Normas Gerais de Direito Financeira para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”. Vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso)

O Projeto de Lei em tela pretende, justamente, a abertura de créditos adicionais do tipo "Especial".



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma, que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes. Vejamos:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; Vide Emenda constitucional n.º 106, de 2020
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º; IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem assim o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2.º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, bem como o disposto no § 4.º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29, de 2000)
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 2021)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP :37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos e especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

~~§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
(grifo nosso)

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência:

Portanto este parecer será dividido nas seguintes partes centrais: uma quanto a abertura de crédito adicional especial requerida no artigo 1º do projeto, a indicação da fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo 1º, que segundo consta no projeto será:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/00-11-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



- 4. Proveniente do Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e,**
- 5. Do excesso de arrecadação;**
- 6. Da anulação parcial e/ou total das despesas mencionadas no artigo 2º.**

Já o artigo 3º autoriza o Poder Executivo a suplementar a dotação criada no artigo 1º até o limite de 100% (cem por cento) do seu valor.

Enquanto o artigo 4º acrescenta ao Programa 2603 – Construção, Pavimentação e Conservação de Vias, do PPA – Plano Plurianual 2022/2025, a ação 1.017 – Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro.

Por fim, o artigo 5º acrescenta ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, a ação 1.017 - Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro.

Saliento que o Projeto de Lei n.º029/2022, apresentou todos os documentos para análise do mérito, mesmo não cabendo a esta assessoria adentrar no mesmo, mas que deverá ser objeto por parte das Comissões Permanentes.

Portanto, o Poder Executivo demonstrou documentalmente, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, o excesso de arrecadação e a anulação parcial e/ou total das dotações mencionadas no artigo 2º do projeto.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46: "Art. 46. O ato que



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br
Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (artigo 1º) e apontando a fonte de recurso (artigo 2º - necessária e suficiente) à cobertura das despesas, com a documentação comprobatória neste sentido.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso).

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional especial, pois, será custear futura obra de alargamento e asfaltamento da Avenida José Ouro, obra de extrema importância para o desenvolvimento do Município.

Por estes fundamentos, entendemos que o Projeto de Lei em Referência **é legal e constitucional, por atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.**

Ressaltamos no entanto, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e embora o segundo parágrafo da Mensagem ao Projeto diz: “Trata-se de abertura de crédito adicional suplementar necessário...” é fato que a abertura que pretende-se aprovar é do tipo CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Porém, no Projeto de Lei em si, o texto esta devidamente redigido de forma clara.

3.1 Da forma do projeto e de sua iniciativa

Conforme o contido no art. 41, III, artigo 43 e artigo 45, IV, todos da Lei Orgânica Municipal, a forma do projeto e sua iniciativa estão corretos. Vejamos:

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a

elaboração de:

- I - emendas à Le Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;**
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos. (grifo meu)

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores no Município. (grifo meu)

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transf rmação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuição dos serviços e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, **e a que autorize a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

V – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Incluído pela Emenda n.º 03, de 06 de novembro de 2006)
Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo meu)

Já no artigo 127, I e 128, I, ambos do Regimento Interno, ficou determinado que o Prefeito possui iniciativa de Projeto de Lei, lembrando que nos projetos referidos no artigo 128, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, §§3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 127 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

- I – ao Prefeito;
 - II – ao Vereador;
 - III – às Comissões; Permanentes da Câmara Municipal;
 - IV – a Mesa Diretora da Câmara;
 - V - iniciativa popular, através de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, como previsto na Lei Orgânica Municipal.
- Parágrafo único – A iniciativa das leis relativas ao pessoal da administração cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção ou alteração de cargos do Legislativo, cuja iniciativa é da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 128 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis:

- I – que disponham sobre matéria financeira e orçamentária;
- II – que criem cargos, empregos ou funções públicas municipais;
- III – que aumentem os vencimentos dos servidores ou a despesa pública;
- IV – que cuidem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município;
- V – outros projetos elencados no art. 65, da Lei Orgânica Municipal.

Art.129 - Aos projetos referidos no artigo anterior não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no ar. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

§ 1º - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/00-11-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



3.2 Do trâmite nas Comissões Permanentes

O presente projeto deverá tramitar pelas Comissões Permanentes, no caso:

3.2.1 Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (artigo 54, I, 84, §1º do Regimento Interno);

3.2.2 Comissão de Administração Financeira e Orçamentária (artigo 54, II, 85 do Regimento Interno);

3.2.3 Comissão de Obras e Serviços Públicos (artigo 54, III, 87 do Regimento Interno).

3.3 Da organização da pauta

Deverá ainda Vossa Excelência, observar o contido no artigo 221 do Regimento Interno, quanto a organização da pauta, ou seja, a Ordem do Dia deverá submeter-se aos critérios ali definidos.

3.4 Do regime de urgência especial

Ultrapassado este ponto, salientando que o autor da proposição requereu o **REGIME DE URGÊNCIA**, porém a Mesa Diretora, apresentou requerimento sugerindo o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, a qual foi devidamente aprovada em Sessão Ordinária do dia 06 de junho de 2022, conforme consta no artigo 179, I, artigo 180 e seguintes, ambos do Regimento Interno.

Art. 178 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

Art. 179 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência especial;

II – urgência;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



III – simples.

Art. 180 – A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 181 – Para a condição deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento por escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com necessidade justificativa nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) **por um terço, no mínimo, dos Vereadores.**

II – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão;

IV – não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V – o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quorum da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara;

Art.182 – O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos do Executivo submetidos ao prazo de 45 dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data de recebimento do projeto.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá prazo total de 05 (cinco) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

Art. 183 – A tramitação simples aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou de urgência. (grifo nosso)

Sendo assim, recomendo a aplicação destes artigos em sua tramitação, principalmente na redução e aplicação dos prazos.

3.5 Da discussão, votação e quórum

Sugiro ainda que o projeto seja discutido de forma única (1 turno), pois, trata-se de regime de urgência, conforme determina o inciso I do artigo 230 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 230- Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

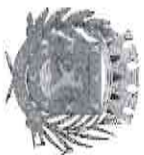
IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

VII – as emendas. [...] (grifo meu)

Já em relação a **votação**, como a discussão é uma vez (1 turno), pressupõe que a votação assim deverá ser, porém, saliento que o Regimento



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saajosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saajosedabarra.mg.leg.br



Interno é totalmente omissivo neste ponto, ficando uma recomendação ao senhor Presidente, para disciplinar esta matéria, o quanto antes.

Quanto ao **quórum para aprovação**, determina o artigo 49, IX do

Regimento Interno o seguinte:

Art. 49 – Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos

Vereadores da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes

matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
- VI - na rejeição do veto à proposição de lei;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - concessão de serviços públicos;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X – Código de Posturas;
- XI – Guarda municipal;
- XII – Plano Diretor;
- XIII - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XIV – realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais;**
- XV – Lei de diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária anual;
- XVI - recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, Vice-prefeito e Vereadores, para a apuração de crime de responsabilidade, observado o disposto na legislação pertinente;
- XVII - criação, organização e supressão de distritos;
- XVIII – criação, estruturação e atribuição das secretarias, conselhos representantes e dos órgãos da administração pública;
- XIX – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Parágrafo único – A falta de quorum para deliberações das proposições deste caput implica no trancamento de todas as votações na Ordem do Dia até que a matéria seja votada.

Ainda quanto a sua **aprovação**, deverá ser **por maioria absoluta** da edilidade (artigos 48, II, §2º e §4º, 117, II e 246, ambos do Regimento Interno), por ser Projeto de Lei Ordinária.

Art. 48 - As deliberações do Plenário da Câmara serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta:

III – maioria qualificada.

§ 1º - Maioria simples representa a maioria dos votos dentre os Vereadores presentes na sessão em que houver votação.

§ 2º - Maioria absoluta é o primeiro número inteiro acima da metade dos Vereadores que compõe a Câmara.

§ 3º - Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, poderá ser tomadas com a presença da maioria simples dos Vereadores, salvo quando houver a exigência de maioria absoluta dos Vereadores da Câmara ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso. (grifo meu)

Art. 117 - O processo legislativo compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - os projetos de leis complementares;

II – os projetos de leis ordinárias:

III - os projetos de decreto legislativo;

IV - os projetos de resolução;

V - os projetos substitutivos;

VI - as proposições de emendas;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG



SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

- VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
 - VIII - os relatórios das Comissões especiais de qualquer natureza; IX - as indicações;
 - X - os requerimentos;
 - XI - os recursos;
 - XII - as representações;
 - XIII - emendas à Lei Orgânica;
 - XIV - o veto à proposição de lei;
 - XV – leis delegadas;
 - XVI – moções.
- Parágrafo único – Emenda é considerada proposição acessória à principal. (grifo meu)

Art. 246 - As deliberações do Plenário **serão tomadas por maioria simples**, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar. (grifo meu)

4 CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica, por tudo que foi explanado, opina e conclui que o Projeto de Lei Ordinária n.º029/2022, em análise, encontra-se **em condições de tramitação nesta Casa de Leis, por apresentar documentos necessários para sua análise**. Lembrando que o mérito deve ser do Plenário.

Este é o parecer, S.M.J.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 07 de maio de 2022.

RICARDO ALEXANDRE LIMA
Assessor Jurídico da Câmara
Municipal de São José da Barra



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SECRETARIA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saajosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saajosedabarra.mg.leg.br



TERMO DE CONCLUSO

PROCESSO: Projeto de Lei Ordinária 029

DATA: 06/06/2022

PROCEDÊNCIA: Município de São José da Barra

MUNICÍPIO: São José da Barra

ESTADO: Minas Gerais

INTERESSADO: Câmara Municipal

NATUREZA: Abertura de crédito adicional suplementar.

Nesta data, faço este procedimento (Projeto de Lei Ordinária n.029/2022) conclusos ao Presidente, Edmar dos Santos Gonçalves e sua Assessoria para as providências cabíveis. Eu Fátima Aparecida Costa de Souza, Secretária Administrativa, lavrei o presente termo e subscrevi.

São José da Barra, em 08/06/2022

Fátima Aparecida Costa de Souza

Portarian.35/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Em cumprimento, faço a juntada do Parecer e Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Conjunta, aos autos do Projeto de Lei Ordinária nº 029/2022, de autoria do Executivo Municipal que, “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”, com tramitação em regime de urgência especial.

São José da Barra/MG, 10 de junho de 2022.

Fabiana Junia de Carvalho
Coordenadora do Legislativo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br



PARECER DA COMISSÃO CONJUNTA

Projeto de Lei n.º029/2022.

Ementa: "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Relator: Nathan Calebe Semião

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 029/2002 que **Projeto de Lei Ordinária n° 029/2022**, de autoria do Executivo Municipal que, "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências", de autoria do excelentíssimo senhor Prefeito.

Pelo autor foi apresentado ofício n°118 em fl. 02 e mensagem ao projeto em fl. 03;

Projeto na integralidade em fls. 04/010;

É o relatório.

Passa-se à apreciação.

PARECER

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 029/2022.

O pedido de URGÊNCIA ESPECIAL foi devidamente aprovado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 35223-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Portanto, não resta dúvida quanto a competência desta Comissão para exarar seu parecer.

Em síntese é o necessário.

Passo a emitir meu voto.

VOTO DA RELATORIA

Segundo nosso Regimento, é de competência da Comissão Conjunta, opinar neste Projeto de Lei apresentado.

No mérito, entendo que o mesmo deve tramitar pela Casa, pois, não há qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade, ainda mais que trata-se de abertura de crédito adicional especial.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais ora declinados, esta Relatoria, resolve exarar este Parecer, votando pela tramitação do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2022. Este é o parecer.

Melhores
Vereador Nathan Calebe Semião
Relator da Comissão

Pelas Conclusões:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
SETOR JURÍDICO



Trav. Arv Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br

Site: www.sa.josedabarra.mg.leg.br

COMISSÃO CONJUNTA

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO

Aos 09 de junho de 2022, presentes os vereadores *in fine* firmados, realizou-se a sessão extraordinária da Comissão, sob Presidência do vereador Geraldo Magela Santos Costa. Nomeou como relator o vereador Nathan Calebe Semião. O senhor Presidente colocou em pauta o **Projeto de Lei Ordinária nº 029/2022**, de autoria do Executivo Municipal que, "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências". Ato Contínuo, perguntou ao senhor Relator, vereador Nathan Calebe Se não, se o Projeto de Lei em análise, poderia ser apreciado e este dito que sim, pois, considera que este Projeto de Lei é de extrema importância para todos os municípios, proporcionará melhorias para o tráfego municipal e consequentemente maior segurança para os condutores de modo geral e para as pessoas, motivo que emite seu parecer favorável a tramitação da matéria. Colocado em discussão todos os vereadores manifestaram-se de acordo e favorável a tramitação do mesmo, cabendo ao Plenário a análise do mérito. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo que tratar, o senhor Presidente declara encerrada a sessão. Eu, Fabiana Junia de Carvalho, Fabiana Junia de Carvalho, Coordenadora do Legislativo, fiz esta ata, por delegação de poderes, que uma vez lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos membros da Comissão.

Comissão Conjunta e pelas conclusões:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício Nº 0179 /2022 - CM

São José da Barra/MG, 10 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal**
Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Pago Municipal - Gabinete
São José da Barra/MG

Assunto: Encaminha expediente de aprovação do Projeto de Lei n.º 029/2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cordial visita e cumprimentando-o respeitosamente, esclareço que na Sessão do dia 09 de junho de 2022 foi aprovado por unanimidade o Projeto de Lei n.º 029/2022, o qual envio-lhe para apreciação.

Contando com a costumeira atenção, aguardamos os trâmites legislativos.

Atenciosamente,

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES
Presidente

Presidência Municipal de São José da Barra/MG
RECEBIDO
10/06/2022 HS 15:04
<i>[Handwritten signature]</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 121/2022

Origem: Gabinete

Assunto: Encaminha Leis

São José da Barra, 20 de junho de 2022.

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis, por mim sancionadas:

- Lei Ordinária nº 738/2022 – “Altera anexos da lei nº 682, de 14 de julho de 2.021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.022 e dá outras providências”;
- Lei Ordinária nº 739/2022 – “Altera os anexos do plano plurianual para o período 2022/2025 e dá outras providências”;
- Lei Ordinária nº 740/2022 – “Altera os anexos da Lei nº 711, de 23 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São José da Barra para o exercício financeiro de 2.022 e dá outras providências”;
- Lei Ordinária nº 741/2022 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”;
- Lei Ordinária nº 742/2022 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”;
- Lei Ordinária nº 743/2022 – “Autoriza a Concessão de Uso de imóvel destinado à instalação de lanchonete ou afins no Terminal Rodoviário da Praça Joaquim Alves de Lima, para fins comerciais”;
- Lei Ordinária nº 744/2022 – “Autoriza a Concessão de Uso de quiosques localizados na Praça Eloy Batista Pereira para fins comerciais”.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.
Atenciosamente,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi 23/06/2022

ASS. DO RESC.ONSÁVEL
13:52

Exmo. Sr.

Edmar dos Santos Gonçalves

Presidente da Câmara dos Vereadores de São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 742, DE 13 DE JUNHO DE 2.022



“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento-Programa do exercício de 2022, o valor de R\$ 660.164,04 (Seiscentos e Sessenta e Quatro Cento e Sessenta e Quatro Reais e Quatro Centavos), criando a seguinte dotação:

05.02 – Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente	
26.451.2603.1.017 – Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro	
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....	R\$ 238.750,00
(Fonte 124)	
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....	R\$ 406.500,00
(Fonte 268)	
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....	R\$ 14.914,04
(Fonte 168)	

Art. 2º Como fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, será utilizado o proveniente do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação e da anulação parcial e/ou total das seguintes dotações:

04.03 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	
23.695.2301.1.006 – Construção da Prainha no Município	
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....	R\$ 74.999,00
(Fonte 124)	
04.04 – Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	
27.812.2702.1.007 – Construção, Ampliação e Reforma de Pista de Caminhada/Ciclovia	
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....	R\$ 4.755,00
(Fonte 124)	
05.01 – Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente	
26.782.2603.1.008 – Asfaltamento Estrada Aterro/Porto	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



4.4.90.51 – Obras e Instalações.....R\$ 58.999,00
(Fonte 124)

05.02 – Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente
26.451.2603.1.013 – Recapeamento de Vias no Município
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....R\$ 24.999,00
(Fonte 124)

05.02 – Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente
26.451.2603.1014 – Pavimentação em Vias do Município
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....R\$ 24.999,00
(Fonte 124)

05.02 – Secretaria de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente
15.813.2709.1.015 – Construção/Reforma de Praças Parques e Jardins
4.4.90.51 – Obras e Instalações.....R\$ 49.999,00
(Fonte 124)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação criada no artigo 1º até o limite de 100% do seu valor.

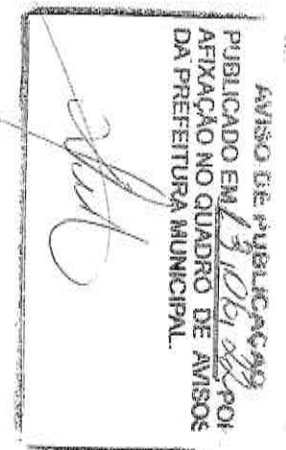
2

Art. 4º Fica acrescentado ao programa 2603 – Construção, Pavimentação e Conservação de Vias, do PPA - Plano Plurianual 2022/2025, a ação 1.017 – Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro.

Art. 5º Fica acrescentada ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, a ação 1.017 – Alargamento com Pavimentação Asfáltica de Trecho da Avenida José Ouro.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 13 de junho de 2022.




Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município